



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001129/96-11
Recurso nº. : 12.973 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria: : IRPF – EXS.: 1991 a 1994
Recorrentes : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP e MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Interessada : MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.825

RECURSO DE OFÍCIO - Não se conhece do recurso de ofício quando o crédito exonerado se enquadra dentro de novo limite de alçada estabelecido para a autoridade julgadora singular.

DECADÊNCIA - A contagem do prazo quinquenal para efeito da constituição do crédito tributário ocorre entre a notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos, ou, na hipótese de contribuinte "omisso", a partir do primeiro dia do ano subsequente aquele em que a declaração deveria ter sido apresentada, e a lavratura do auto de infração.

MATÉRIA PRECLUSA - Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

IRPF Exs. 1991 a 1994 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Constituem rendimento bruto sujeito à tributação de imposto sobre a renda, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio não justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurado nos termos da Lei 7.713/88, descabendo a exigência de IRPF sobre depósitos bancários quando a movimentação bancária já fez parte do levantamento patrimonial mensal.

UFIR – Unidade Fiscal de Referência – VIGÊNCIA – Instituída pela Lei nº 8.383, de 30/12/91, aplica-se a partir de 1º de janeiro de 1992, como parâmetro de atualização de tributos e valores, incluindo multas e penalidades, expressos em moeda na legislação tributária.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - TRD - No cálculo do crédito fiscal, exclui-se da incidência da Taxa Referencial Diária, cobrada a título de juros, o período de fevereiro a julho, anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

AGRAVAMENTO DE MULTA - Não cabe o agravamento da multa de ofício, com base nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, nos casos de omissões de rendimentos quando a autoridade fiscal não carrega aos autos provas que demonstrem de modo inequívoco, o dolo por parte do contribuinte no cometimento da infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001129/96-11

Acórdão nº. : 102-43.825

Recurso de ofício não conhecido.

Preliminar rejeitada.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RIBEIRÃO PRETO – SP e por MARCELO RODRIGUES FIGUEIREDO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício por estar abaixo do limite de alçada; REJEITAR a preliminar de decadência, e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para: 1 – excluir o agravamento da multa, considerando porém a multa básica; e 2 - excluir da exigência os efeitos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001129/96-11

Acórdão nº. : 102-43.825

Recurso nº. : 12.973

Recorrentes : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP e MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

MARCELO RODRIGUES FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 109.518.448-22 recorre a esse Conselho de Contribuintes de decisão que julgou parcialmente procedente o lançamento de 341.852,34 UFIR de Imposto de Renda Pessoa Física e correspondentes gravames legais, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 648 e anexos, rerratificado às fls. 683.

A exigência decorreu das irregularidades apuradas em procedimento de fiscalização nos anos de 1990 a 1993 a seguir detalhadas:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS, declarados sob ação fiscal: 1.276,33 UFIR do Auto Posto Jaguaré Rio Preto Ltda., no ano-calendário de 1991; Cr\$ 287.550,00, Cr\$ 905.600,00 e 5.613,48 UFIR do Frigorífico Santa Cruz, nos anos-calendário de 1990, 1991 e 1993, respectivamente.

2) Omissão de rendimentos caracterizada por ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, a) demonstrada por planilhas de movimentação financeira em que foram incluídos todos os rendimentos conhecidos, saldos bancários em início e final de mês, aplicações financeiras e respectivos resgates, despesas debitadas nas contas bancárias, aquisição de bens diversos, doações recebidas de seu pai; b) originada de Avaliação Judicial de imóveis adquiridos, escriturados por valor inferior ao efetivamente pago (aquisições de bens declarados por valores notoriamente inferiores ao de mercado).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001129/96-11

Acórdão nº. : 102-43.825

3) Omissão de rendimentos caracterizada por SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA que evidenciam, mensalmente, a renda auferida e não declarada, lançada em razão de movimentação bancária do contribuinte em valores incompatíveis com os rendimentos declarados, ou seja referente a depósitos e outros créditos bancários muito superiores à soma dos rendimentos, mais o acréscimo patrimonial a descoberto.

4) Os rendimentos declarados como provenientes de atividade rural não foram considerados por falta de comprovação.

5) O contribuinte incorreu em outras irregularidades que influenciaram na apuração do acréscimo patrimonial, como falta de comprovação de recebimento de doações, e diversas aquisições de bens não declaradas.

Consta do enquadramento legal a capitulação das multas com majoração por "evidente intuito de fraude".

Dentro do prazo legal o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 693/702.

Constatado erro em algumas planilhas, foi lavrado Auto de Infração rerratificado de fls. 754/783 e anexos, exigindo do contribuinte o imposto de renda de 342.558,62 UFIR, acrescido de juros de mora de 218.741,29 UFIR, multa de ofício de 702.115,04 UFIR e multa por atraso na entrega da declaração de 6.101,65 UFIR

Em nova impugnação de fls. 786/821, o contribuinte argüi, como preliminar, a decadência do lançamento em relação ao ano-base de 1990, contesta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001129/96-11

Acórdão nº. : 102-43.825

os demais itens e, em especial, o agravamento da multa, a exigência da TRD em período anterior a primeiro de agosto de 1991 e a cobrança de imposto indexado pela UFIR.

Os termos da impugnação foram sintetizados, com muita propriedade, na decisão singular, que determinou a retificação do Auto de Infração para excluir a multa por atraso na entrega da declaração e reduzir o imposto de renda para 279.963,24 UFIR, juros de mora para 173.986,33 UFIR calculados até 12/06/96 e multa de ofício par 636.941,51 UFIR, e se apresenta ementada como segue:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cujo origem não seja justificada. Entretanto, retifica-se o lançamento para considerar o saldo de disponibilidade de um mês como recurso para o mês subsequente (dentro do mesmo ano-base), para fins de apuração de omissão de rendimentos do mês.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A existência de depósitos bancários, em montante incompatível com os dados da declaração de rendimentos, evidencia a percepção de renda omitida que cabe ao contribuinte elidir.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A apresentação da declaração de rendimentos sob intimação fiscal para tanto não pode ser aceita como apresentação espontânea.”

Irresignado com a decisão de primeiro grau o contribuinte apresentou o recurso de folhas 885 a 917, argumentando em sua súplica, em síntese, o seguinte:

- como PRELIMINAR - nulidade do auto de infração em virtude de decadência, com relação aos fatos geradores compreendidos entre janeiro de 1990 e setembro de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001129/96-11

Acórdão nº. : 102-43.825

- que foi mantida a cobrança ilegal dos efeitos financeiros da TRD sobre o lançamento relativo ao exercício de 1991, dizendo ser o assunto já pacificado nos Conselhos de Contribuintes.
- reafirma os argumentos da inicial e pede seja dado provimento no mérito, por ser a exigência contrária à Lei.
- declara que a fiscalização não considerou as rendimentos da atividade rural como recursos, dessa forma estaria ocorrendo tributação em dobro. Uma vez como rendimento líquido da atividade rural e outro como acréscimo patrimonial a descoberto.
- com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, alega erro na elaboração das planilhas, criticando sua elaboração e adoção, para ao final, afirmar que "a variação patrimonial deve levar em conta o levantamento do patrimônio, que somente se opera por ocasião da elaboração da declaração de bens por ocasião do preenchimento da declaração de ajuste."
- diz ser inaceitável a elaboração de planilhas mensais para levantamento patrimonial, pois para sua aceitação necessário seria a elaboração de declaração de bens completa ao final de cada mês, nela contendo o total dos créditos, débitos, empréstimos, dívidas, bens, direitos e obrigações em geral existentes ao final de cada mês.
- afirma a impermeabilidade da planilha para mensurar o acréscimo patrimonial a descoberto, pelos motivos já citados e por conter valores oriundos de presunção de custo de imóveis cujo desembolso financeiro nunca foi provado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001129/96-11

Acórdão nº. : 102-43.825

- transcrevendo o artigo 850 do RIR/94, afirma que o custo de aquisição dos bens foi o efetivamente declarado, e cita acórdão do Conselho sobre o valor probante da escritura que se sobrepõe a qualquer outro documento. Afirma que a constituição do crédito deixou de atender ao preceituado no artigo 20 da Lei nº 7.713/88 que impõe à autoridade administrativa a avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

- apela contra a cobrança da multa agravada por evidente intuito de fraude capitulado nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.501/64, cita jurisprudência a respeito para afirmar que não ocorrera as hipóteses previstas no referido texto legal, pleiteando a aplicação da multa prevista na Lei 9.430/96 como retroatividade mais benígna.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões de fls. opina pela manutenção da decisão singular quanto ao mérito, e pela a redução das multas nos termos do artigo 44 a Lei nº 9.430/96.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001129/96-11

Acórdão nº. : 102-43.825

VOTO

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Esclarecendo que o procedimento fiscal abrangeu, nos mesmos exercícios, diversos integrantes da mesma família, sendo muito similares os lançamentos efetuados por abrangerem diversos tópicos comuns, e, por consequência, idênticos os fundamentos legais e/ou fáticos das defesas apresentadas, peço vênica para referenciar meu voto às brilhantes peças elaboradas pelo ilustre Conselheiro José Clóvis Alves, ao analisar as razões de recurso elaboradas pelo contribuinte Antonio Figueiredo de Oliveira e do Conselheiro Francisco de Paula C. Carneiro Giffoni, digno relator dos recursos interposto por Adriana Rodrigues Figueiredo de Oliveira e do ora Recorrente (Recurso 12..... no processo relativo ao exercício de 1990.

(Recurso 12.715), permitindo-me, inclusive, transcrever algumas partes.

Requer o ora Recorrente seja declarado nulo o lançamento, devido à ocorrência da DECADÊNCIA.

Determina o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal:

“Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001129/96-11

Acórdão nº. : 102-43.825

A competência para a AFTN fiscalizar o Imposto de Renda e formalizar a exigência do imposto e multa, está prevista na Lei nº 2.354/54, no Decreto-lei nº 2.225/85, e no Decreto nº 70.235/72; constando a obrigatoriedade de efetuar o lançamento no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 e o percentual da multa na Lei nº 8.218/91.

“Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Quanto à alegada decadência, esta não ocorreu considerando que o ora Recorrente somente apresentou sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1991, ano-base 1990, em 12 de junho de 1994, quando já se encontrava sob ação fiscal, o lançamento poderia ter sido efetuado a partir de 01/01/91, expirando o direito de lançar em 31/12/96. Como o Auto de Infração foi lavrado em 27/05/96 (ciência em 01/06/96), está demonstrado que ocorreu dentro do prazo quinquenal, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar argüida.

“Com a edição da Lei nº 7.713/88 o imposto de renda pessoa física passou a ser exigido mensalmente, porém como antecipação do devido pois o lançamento somente se consume com a entrega da declaração, data em que se faz o ajuste, podendo resultar em imposto a pagar, como ocorrido com o contribuinte ou a restituir se os recolhimentos feitos durante o ano superaram o devido na declaração.

Ora, se o resultado final é apurado na declaração anual, data em que a autoridade toma conhecimento da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda auferida no ano anterior, somente a partir daí poderiam conferir “in totum” se o valor



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001129/96-11

Acórdão nº. : 102-43.825

devido a cada mês do ano calendário a que se refere a declaração está correto.

A própria Lei nº 7.713/88 citada pelo contribuinte dá opção ao contribuinte, que tenha percebido de mais de uma fonte pagadora de rendimentos e ganhos de capital sujeitos à tributação, de recolher a diferença anualmente, sem acréscimos legais, conforme artigo 24 da citada norma.

É pacífico no Conselho que a data inicial para a contagem do prazo decadencial, salvo casos de dolo fraude ou simulação, é a data da entrega da declaração, conforme diversos acórdãos entre os quais citamos o de nº 101-87.086/94:

"ENTREGA DA DECLARAÇÃO (PESSOA FÍSICA) - Com relação ao Imposto de Renda devido pela Pessoa Física, o prazo decadencial, para a Fazenda Pública proceder a novo lançamento, se inicia a partir da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos."

Assim, mesmo antecipando o pagamento, temos que o lançamento permanece por declaração e não por homologação como quer o contribuinte, não sendo portanto a entrega da declaração simples cumprimento de obrigação acessória mas documento que informa a autoridade todos os bens e rendimentos e o imposto devido, que pode ser como já dissemos maior ou menor que o recolhido durante os meses do ano calendário a que se refere."

O auto de infração contém todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto 70.235/72, sendo portanto legítimo para a exigência do crédito tributário.

Verificando-se que alguns itens computados no Auto de Infração não foram expressamente impugnados pelo contribuinte, ressalta-se que, com fulcro na legislação citada e parcialmente transcrita, na fase recursal somente serão conhecidos argumentos já abordados na inicial. O recurso voluntário, deve restringir-se à decisão, pois questão não levantada na petição inicial tem-se como aceita pelo contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001129/96-11

Acórdão nº. : 102-43.825

O pleno exercício do direito de defesa, protegido pela Constituição do País, pressupõe o atendimento concomitante aos princípios do contraditório e do devido processo legal - artigo 5º, incisos LV e LIV.

No ambiente do processo administrativo fiscal, o Decreto 70.235/72 estabelece o duplo grau de jurisdição na apreciação de provas e argumentos de defesa, possibilitando ao autuado recorrer da decisão proferida pelo julgador monocrático ao Conselho de Contribuintes, órgão colegiado paritário, possibilitando um novo exame da matéria nos seus aspectos legais e quanto ao mérito.

“A inovação, com argumentos não apresentados na petição inicial, quebra o duplo grau de jurisdição, sendo portanto contrário à norma legal exposta. Somente são revistos por este Conselho, argumentos já apreciados em primeira instância, salvo se originários de acontecimentos posteriores ao veredicto.”

Relata o Conselheiro José Clóvis Alves, no já citado Voto:

“Quanto ao fato gerador do Imposto de renda pessoa física transcrevamos a legislação, que nos mostrará até quando foi anual e a partir de que data passou a ser mensal.

A partir do exercício de 1990 ano-base de 1989 a tributação das pessoas físicas passou a ser mensal nos termos da legislação abaixo:

Lei nº 7.713/88

“Art. 2º - O imposto de renda das pessoa físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001129/96-11

Acórdão nº. : 102-43.825

assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.(Grifamos).

A legislação acima demonstra de forma inequívoca e clara o fato gerador do imposto, não tendo portanto razão o contribuinte quanto a alegação de sua inexistência.

Ao contrário do que alega o contribuinte as planilhas levaram em conta todos os itens, que compuseram recursos e dispêndios, pecando apenas na parte relativa à não transposição dos valores dos saldos quando positivos, levantados de janeiro a novembro.

A fiscalização intimou o contribuinte a comprovar os dados contidos em sua declaração, e isso incluía obviamente a comprovação de recursos suficientes para o pagamento do acréscimo patrimonial. Além da fase de fiscalização o contribuinte teve os prazos processuais dedicados à impugnação e ao recurso para demonstrar a existência de numerários suficientes para cobrir tal variação, porém nada trouxe como prova, apenas alegou, alegar sem provar é como não alegar.

Não foi a fiscal que presumiu a omissão de rendimentos com base no acréscimo patrimonial a descoberto, mas a lei, mais especificamente o § 1º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, tratando-se portanto de presunção legal e não pessoal. Tal presunção encontra explicação lógica no fato de que ninguém compra algo ou paga alguém sem que tenha recursos para isso ou os tome emprestado de terceiros.

Vale ressaltar portanto que, adquirindo um bem em determinado mês o contribuinte deve comprovar, perante a autoridade tributária quando intimado, os recursos suficientes para comprar o referido bem. O termo declarados utilizado pela lei significa, que os rendimentos no momento da sua percepção estiveram à disposição da tributação, para se for o caso sobre eles incidir o imposto de renda.

Quanto a alegação de que teria os recursos para cobrir os acréscimos patrimoniais a descoberto, levantados pela fiscalização precisaria ser comprovado, o que não ocorreu e por isso não pode ser aceita pelo julgador monocrático pois, o artigo 15 do Decreto 70.235/72 determina que a impugnação deve ser formalizada por escrito e acompanhada com os documentos em que se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001129/96-11

Acórdão nº. : 102-43.825

fundamentar. Argumentações desprovidas de documentos demonstram apenas expedientes protelatórios visto que não têm o condão de modificar exigência tributária calcada em prova material.

Quanto a citada avaliação contraditória, administrativa ou judicial, deveria ser apresentada pelo contribuinte e não pela fiscalização, dentro do estrito ditames do artigo 20 da Lei nº 7.713/88, verbis:

“Art. 20 - A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”

Face à inexistência de declaração mensal, as sobras de recursos ocorridas de janeiro a novembro devem ser transferidas para o mês seguinte, pois não existe presunção legal de consumo.

De forma diversa são as eventuais sobras de dezembro, pois sendo obrigatória a declaração de bens e valores em 31.12 de cada ano, os numerários mesmo que declarados devem ser comprovados visto que a declaração está sujeita a verificação por parte da autoridade administrativa que pode solicitar a comprovação de quaisquer bens ou valores inseridos a qualquer título na declaração, assim as eventuais sobras mesmo que resultantes de levantamentos feitos pela fiscalização ou órgãos julgadores, somente podem ser transferidas de dezembro para janeiro dentro dos limites declarados e comprovados, pois se o contribuinte não os declarou é porque não existiam no final do período considerado.

Quanto à exigência baseada em movimentação bancária, verifica-se que a fiscalização considerou dentro da evolução patrimonial os valores relativos a movimentação financeira, logo não poderiam ser considerados em separado.

A exigência de imposto de renda tomando por base exclusivamente os depósitos bancários não encontra fundamento na legislação vigente, sendo mansa e pacífica a jurisprudência sobre a matéria neste Conselho de Contribuintes.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001129/96-11

Acórdão nº. : 102-43.825

Quanto a pretensão do contribuinte da não cobrança da TRD , o indicado seria a análise do texto da legislação citada, Lei 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991.

Lei 8.177, de 01 de março de 1991

"Art 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

(...)

Art 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda. "



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001129/96-11

Acórdão nº. : 102-43.825

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária. Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria **ementa da Lei 8.177/91 "Verbis" : Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências .**

Lei 8.218/91 de 29 de agosto de 1991

"Art. 30 O " caput" do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

Interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Quanto ao agravamento da multa, transcrevamos o texto legal no qual se baseou a autoridade para tal agravamento:

Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964

"Art. 71 - **Sonegação** é toda ação ou omissão **dolosa** tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001129/96-11

Acórdão nº. : 102-43.825

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - **Fraude** é toda ação ou omissão **dolosa**, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 - **Conluio** é o ajuste **doloso** entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72." (Grifamos).

A multa foi majorada com base em tais artigos mediante a proposta de folhas 1402 e 1403, baseando no fato da omissão de bens na declaração de rendimentos, omissão de despesa de custeio da atividade rural e por ter o contribuinte adquirido imóveis e escriturado por valor inferior ao que efetivamente desembolsou.

Da leitura do texto legal se depreende que o agravamento de qualquer multa somente pode ocorrer quando a fiscalização provar de modo incontestado através de documentação acostada aos autos o dolo por parte do contribuinte, condição imposta pela lei. A multa não pode ser agravada através de presunção pois a lei exige a prova do dolo específico para cada fato gerador do imposto, não tendo a fiscalização provado o dolo torna-se indevido o agravamento.

Não restando provado o dolo, descabe a majoração da multa.

Até a edição da Lei nº 8.218/91, a multa básica nos casos de lançamento de ofício era de 50%, percentual esse elevado a partir de agosto de 1991 para 100%.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001129/96-11

Acórdão nº. : 102-43.825

A Lei nº 9.430/96 em seu artigo 44 reduziu o referido percentual para 75% em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.97, porém, de conformidade com o disposto no CTN, deve ser acolhida a solicitação do ora Recorrente. o Ato Declaratório Normativo CST 01/97, autorizou a aplicação retroativa nos processos em discussão na esfera administrativa, sendo portanto pertinente a solicitação do contribuinte, aplicando-se a multa mais benigna.

A retroatividade da norma citada fundamenta-se no disposto no artigo 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 [Código Tributário Nacional] abaixo transcrito:

“Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

A utilização da UFIR, como indexador do crédito tributário é matéria já pacificada no campo jurisprudencial. Instituída pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, esta foi publicada e entrou em vigor em 21/12/1991. Ocorreu a circulação do respectivo Diário Oficial da União, não obstante a vigência da Lei o fato de o encaminhamento dos exemplares, pela Empresa de Correios e Telégrafos, não ter, eventualmente, alcançado todo o território nacional o mesmo dia. Ressalte-se, ainda, que não caberia a alegação de quebra do princípio de anualidade e irretroatividade, haja visto não ter ocorrido a instituição ou elevação de tributo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.001129/96-11

Acórdão nº : 102-43.825

Considerando que a parcela exonerada do montante exigido através do Auto de Infração se encontra dentro do novo limite de alçada estipulado para a autoridade julgadora singular;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício, e, com relação ao recurso voluntário, rejeitar a preliminar de decadência, e no mérito, dar provimento parcial para excluir os agravamentos das multas de ofício aplicadas, reduzindo posteriormente as multas básicas de 100% para 75% e restringir a aplicabilidade da TRD ao período posterior à vigência da Lei nº 8.218/91

Sala das Sessões - DF, em 17 agosto de 1999


URSULA HANSEN